



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720349/2016-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.770 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BNCS
Recorrente CICLO CAIRU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Auto de infração de IRPJ (R\$ 7.835.569,38), CSLL (R\$ 2.825.546,76), COFINS (R\$ 5.580,81) e PIS (R\$ 1.211,61) declara haver omissão de receitas por presunção legal, além de despesas de royalties indedutíveis e exclusões não autorizadas na apuração do lucro real. Por fim, aponta compensação indevida de prejuízo operacional e BNCS. O período a que se refere a apuração é 2011.

A empresa excluiu subvenções governamentais do Estado de Rondônia que seriam subvenção para custeio e não para investimento, como determina a lei fiscal.

Foi constatada, ainda, a existência de saldo credor de caixa, justificando a empresa que se tratava de erros de lançamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.770 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13227.720349/2016-24

Quanto aos pagamento de royalties, verificou a Fiscalização que beneficiaram sócios ou dirigentes da empresa. Além disso, o contrato de cessão de uso da marca comercial não foi averbado no INPI.

Às efls. 182, a Recorrente apresenta sua Impugnação.

A DRJ decide às efls. 490, no sentido de ser intempestivo o recurso da empresa.

A empresa ingressa com ação judicial para ter seu recurso analisado administrativamente (efls. 570), o que foi deferido.

A DRJ novamente decide às efls. 575 pela improcedência da impugnação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial só é aplicável para o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas não para verificar direitos do sujeito passivo, constituídos em exercícios anteriores, cujos efeitos tributários repercutem nos anos seguintes, a exemplo do saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. Os valores correspondentes ao benefício fiscal de redução de ICMS, decorrentes da obtenção de créditos presumidos, que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não se caracterizam como subvenção para investimento, devendo ser computados na determinação do lucro real. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2011 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA O prazo decadencial só é aplicável para o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas não para verificar direitos do sujeito passivo, constituídos em exercícios anteriores, cujos efeitos tributários repercutem nos anos seguintes, , a exemplo do saldo de base negativa da CSLL de períodos anteriores.. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. Os valores correspondentes ao benefício fiscal de redução de ICMS, decorrentes da obtenção de créditos presumidos, que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não se caracterizam como subvenção para investimento, devendo ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL.

Ciclo Cairu apresenta seu Recurso Voluntário às efls. 611, no qual primeiramente solicita o desmembramento das matérias, pois desiste da discussão acerca de omissão de receita pelo saldo credor de caixa e dedução indevida de royalties, pois quer pagar os valores em programa de parcelamento de débitos.

Defende a sua subvenção para investimentos, com base em decisões do CARF que suavizam as exigências quanto aos incentivos fiscais. Pede ainda a suspensão do PA 10242.720.216/2014-18, no qual foi efetuada a glosa das deduções de subvenção para investimentos do ano de 2010.

Na véspera do julgamento no CARF (15/05/2023) foram juntados diversos documentos pela empresa, que foram aceitos por esta julgadora.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.770 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13227.720349/2016-24

O Recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Trata-se, portanto, de auto de infração com diversos lançamentos, tais como: despesas de royalties, omissão de receita por existência de saldo credor de caixa, dedução de subvenção para investimento e prejuízo fiscal. Desses lançamentos, a empresa desistiu de defender a dedução dos royalties e a omissão de receita, restando, no seu recurso, alegações quanto à dedução de subvenção para investimento e prejuízo fiscal.

Concomitantemente, a Recorrente ingressa com a Ação Ordinária n.º 1000079-11.2017.4.01.4103, para pedir a nulidade do auto de infração em tela e de outros 2 autos, no que tange à dedução da subvenção para investimento do Estado de Rondônia.

O juiz julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) declarar nulos os autos de infrações lançados nos processos administrativos n.ºs 10242.720216/2014-18, 13227-720.349/2016-24, 13227-720.359/2016-60 no que tange à incidência de subvenções na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como as multas e juros incidentes sobre tais valores.

b) declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência das ditas subvenções, visto que as subvenções ofertadas por Estado Membro a títulos de créditos presumidos de ICMS não constituem fato gerador do IRPJ/ CSLL.

c) conceder antecipação de tutela, com fulcro no art. 303/CPC, para determinar à ré que suspenda os lançamentos/creditos decorrentes de IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Rondônia.

Portanto, em relação ao pedido para se permitir a dedução dos incentivos fiscais de Rondônia, resta prejudicado o presente feito administrativo, em decorrência da concomitância de temas sendo discutidos nas esferas administrativa e judicial.

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Me absterei, portanto, de julgar a matéria referente à dedução de incentivos fiscais das bases de cálculos de IR/CS, em virtude da matéria estar sendo discutida em âmbito judicial.

Resta a matéria da compensação de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

“Sustenta-se no relatório fiscal que a recorrente efetuou compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral da empresa, haja vista que os prejuízos contabilizados em 2010 afetam a apuração do IRPJ em 2011. Assim, verificando que no ano-calendário de 2011 a recorrente teria realizado a compensação de prejuízo apurado no em 2011, prejuízo este apurado exclusivamente por conta de dedução supostamente indevida a

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.770 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13227.720349/2016-24

título das subvenções aproveitadas pela recorrente para o ano calendário de 2010, não poderia ela compensar tais valores nos anos de 2011” (efls. 626)

Assevera-se que a Recorrente apresentou recurso nos processos administrativos em que foram efetuadas as glosas das subvenções para investimento para o ano calendário de 2010, no processo n.º. 10242.720.216/2014-18; estando pendente de julgamento o Recurso Especial apresentado pela Recorrente naqueles autos, o qual será julgado pelo CSRF.

O referido processo administrativo está incluído naqueles mencionados na ação judicial e analisados pelo Magistrado de 1ª instância favoravelmente à Recorrente, conforme mencionado acima.

Assim, diante da pendência que se verifica na esfera judicial e que interfere no julgamento dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, a discussão do prejuízo fiscal e a base negativa de 2010, compensados em 2011, gerados pela dedução do incentivo fiscal de Rondônia, deve ser suspensa, nos termos do art. 315 do CPC, aguardando a decisão judicial sobre subvenção. Aquela matéria discutida na ação judicial tem influência direta na discussão da compensação de prejuízo debatida na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Isto posto, determino a conversão do julgamento em diligência, para aguardar o julgamento da ação judicial que cuida da subvenção para investimento, sendo que a fiscalização deve apreciar o reflexo dessa decisão judicial na compensação do prejuízo fiscal e na BNCS, retornando depois o processo ao CARF para finalizar o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi